348
De

4 - PROPOSTA DE REVISÃO DA ON/AGU 21/2009

É vedada aos órgãos públicos federais a adesão à Ata de Registro de Preços quando a licitação tiver sido realizada pela Administração Pública estadual, municipal ou do distrito federal, bem como por entidades paraestatais.

REFERÊNCIA:

Art. 37, caput, da Constituição Federal, de 1988; arts. 1º e 15, §3º, da Lei nº 8.666, de 1993, art. 1º, do Decreto nº 3.931, de 2001, PARECER PGFN/CJU/COJLC/N° 991; Decisão nº 907/1997- Plenário/TCU, Decisão nº 461/1998- Plenário/TCU, Acórdão 1.487/2007-Plenário/TCU.

FUNDAMENTAÇÃO:

O texto original da ON/AGU 21/2009 consigna a proibição de os órgãos públicos federais aderirem a Ata de Registro de Preços decorrente de licitação realizada pela Administração Pública Estadual, Municipal ou Distrital.

Tal entendimento fundamenta-se no Princípio da Legalidade, combinado com o disposto nos artigos 1º e 15, §3º, da Lei nº 8.666, de 1993, e no artigo 1º, do Decreto nº 3.931, de 2001. *In verbis*:

> *Lei nº 8666/1993*
> *Art. 1° Esta Lei nº estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*
> *(...)*
> *Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
> *(...)*
> *II – ser processadas através de sistema de registro de preços*
> *(...)*
> *§ 3° O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*
> *I - seleção feita mediante concorrência;*
> *II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;*
> *III - validade do registro não superior a um ano.*

EIN BRA

Decreto nº 3.931/2001

Art. 1° As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

A partir da leitura do supratranscritos dispositivos, chegou-se às seguintes conclusões:

a) as contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pela Administração Pública Federal pelo Sistema de Registro de Preços, devem obedecer ao disposto no Decreto no 3.931, de 2001; e

b) o Decreto no 3.931, de 2001, aplica-se somente à Administração Pública Federal.

A partir daí, entendeu-se, por ocasião da redação original da ON 21/2009, que a utilização do Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, demandaria que as Administrações Estaduais, Municipais e do Distrito Federal expedissem seus respectivos Decretos, visto que o Decreto 3.931, de 2001, se aplicaria somente à Administração Pública Federal.

Dessa forma, a utilização de tal Sistema pelos Estados, Municípios e Distrito Federal não seria regida pelo Decreto n° 3.931, de 2001, único diploma apto a disciplinar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Federal.

Ressaltou-se, ainda, que o referido Decreto não contém dispositivo prevendo a adesão às Atas dos demais entes federativos.

Dessa forma, salientou-se que a adesão a Atas de Registro de Preços por órgãos e entidades da Administração Pública Federal somente poderia ser permitida quando o referido processo licitatório fosse realizado no âmbito de outros órgãos ou entidades federais.

As conclusões exaradas na ON 21/2009 são inexoráveis. Considerou-se prudente sua revisão apenas para destacar que o raciocínio que justifica a vedação aos demais entes federativos se aplica integralmente aos entes paraestatais, assim entendidos como as pessoas jurídicas de direito privado que, sem integrar a estrutura da Administração Pública, desenvolvem atividades de interesse da coletividade, em colaboração com o Estado, integrando o chamado Terceiro Setor.

De fato, o procedimento por eles adotado quando da elaboração da Ata de Registro de Preços não atende aos requisitos estabelecidos para os órgãos públicos federais.

EM BRANCO

Nesse sentido, consoante entendimento encampado pelo Supremo Tribunal Federal[1] e pelo Tribunal de Contas da União[2], esses entes sequer estão sujeitos aos estritos ditames estabelecidos na Lei nº 8666, de 1993, mas a regulamento próprio, que deve atender apenas aos princípios gerais do procedimento licitatório.

Assim, por se afastarem dos normativos estabelecidos para a elaboração da Ata de Registro de Preços pelos órgãos federais, é imperiosa a interpretação quanto à impossibilidade de adesão às referidas Atas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Orientação Normativa n° 21/2009 (redação antiga)

É VEDADA AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, QUANDO A LICITAÇÃO TIVER SIDO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL.

REFERÊNCIA:
Arts. 1°, 15, inc. II e § 3°, Lei n° 8.666, de 1993; art. 1°, Decreto n° 3.931, de 2001. Acórdão TCU 1.487/2007-Plenário.

FUNDAMENTAÇÃO:

Devido a entendimentos conflitantes adotados por doutrinadores de renome, instalou-se uma verdadeira celeuma jurídica acerca da possibilidade de adesão, por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, à Ata de Registro de Preços decorrentes de processos deflagradas por órgãos ou entidades pertencentes às Administrações Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Trata-se do procedimento conhecido como "carona", no qual um órgão aproveita-se de procedimento licitatório de registro de preços realizado por outro, de modo a adquirir bens ou contratar serviços.

Para a solução desta celeuma, basta privilegiar um princípio basilar da Administração Pública, qual seja, a legalidade.

O instituto do sistema de registro de preços está previsto na Lei n° 8.666, de 1993, que dispõe:

> *Art. 1° Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

[1] ADI nº 1864/PR
[2] Decisão nº 907/1997- Plenário e Decisão nº 461/1998- Plenário

351
De

(...)
Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)
II – ser processadas através de sistema de registro de preços
(...)
§ 3° O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

No âmbito da Administração Pública Federal, o sistema de registro de preços foi regulamentado pelo Decreto n° 3.931, de 2001, que dispõe:

> *Art. 1° As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.*

Da leitura do dispositivo acima, resultam cristalinos dois entendimentos:

a) as contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pela Administração Pública Federal pelo sistema de registro de preços, devem obedecer o disposto no Decreto n° 3.931, de 2001; e
b) o Decreto n° 3.931, de 2001, aplica-se somente à Administração Pública Federal.

Dessas observações pode-se concluir que para utilizar o sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei n° 8.666, de 1993, as Administrações Estaduais, Municipais e do Distrito Federal deverão expedir seus respectivos Decretos, visto que o Decreto n° 3.931, de 2001, aplica-se somente à Administração Pública Federal. Por consequência, não serão regidos pelo Decreto n° 3.931, de 2001, o único admitido para disciplinar o sistema de registro de preços da Administração Pública Federal.

De gizar-se que o Decreto federal não contém dispositivo prevendo a adesão às atas estaduais, municipais ou do distrito federal.

Ante o exposto, fica claro que a adesão a atas de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública Federal somente pode ser permitida quando o referido processo licitatório for realizado no âmbito de outros órgãos ou entidades federais.

EM